



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 202/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025 – Dispõe sobre a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, de iniciativa parlamentar, que tem por finalidade assegurar critérios de preferência nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibatinga às famílias:

I – que tenham pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como titular ou dependente;

II – que tenham pessoa com deficiência, como titular ou dependente.

A proposição também prevê a forma de comprovação das condições, a compatibilidade com os demais requisitos dos programas habitacionais e a regulamentação posterior pelo Poder Executivo (art. 4º).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O art. 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 23, incisos II e IX, da Constituição Federal, ao cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como ao promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, a proposição insere-se no âmbito da competência municipal concorrente, voltada à promoção de direitos sociais (art. 6º da CF) e à proteção de pessoas idosas e com deficiência, objetivos estes expressamente reconhecidos como deveres do Estado em todas as esferas federativas.

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

A iniciativa parlamentar é formalmente legítima e não viola o princípio da separação dos Poderes.

O projeto em análise não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa municipal; tampouco impõe execução direta de ações específicas pelo Executivo. Limita-se a estabelecer prioridade entre beneficiários de programas habitacionais já existentes ou regulamentados por outros atos normativos, o que se insere no âmbito de competência legislativa do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Marília que questiona a Lei Municipal nº 8.977, de 20 de junho de 2023, que "dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município, para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181333-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Dessa forma, a proposição não interfere na organização administrativa da Prefeitura, nem impõe execução orçamentária ou mobilização de recursos humanos, restringindo-se a orientar a aplicação de políticas públicas.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025 é constitucional.

Ibatinga, 12 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

